DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 11
Portarias 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubinéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubinéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubinéia
CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubinéia
CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camararubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia
CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubinéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1960/2026

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027, e dá outras providências."

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – vincular fração da receita para atender despesas de proteção a criança e adolescente;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º., da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2026/2029, no que diz respeito ao exercício de 2027.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores alterações, ambas do STN.

Art. 4°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e autarquias.

Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição

Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**;

IV) Demonstrativo dos recursos a ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026 já executados, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2° - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2027, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título *"Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado"*, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar 173/2020.

§ 1° - Além de observar as normas do *"caput"*, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2° - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município.

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem na

diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2027 a 2029, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa de caráter continuado sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;

b) – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3° - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1°. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, que estejam em consonância com a Lei 13.019 de 2014, que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Primeiro. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

a) apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

b) aplicar nas atividades-fim o mínimo de 80% de sua receita total;

c) apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

d) apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício, por, no mínimo, duas autoridades de outro nível de governo.

Parágrafo Segundo. É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e

contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privadas com finalidade lucrativa ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 28 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1°. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4°. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 28 a 30 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho, celebração de convênio e anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor).

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trina) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às

metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Inicio de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, inclusive serviços de manutenção de veículos automotores, e de outros serviços e compras, observados os valores atualizados na forma do art. 182 da referida Lei.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A audiência pública que trata o inciso II deste artigo será realizada quadrimestralmente, até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre, sendo a audiência referente ao terceiro quadrimestre realizada até o dia 28/Fevereiro/2028.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo até o limite de 10% do valor total do Orçamento.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º., §§ 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rubinéia, SP, aos 14 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI Nº 1961/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal que disciplina a seleção de famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV FNHIS Sub 50, no Município de Rubinéia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 1.935, de 23 de março de 2026, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as regras municipais complementares para inscrição, habilitação, priorização, classificação e seleção de famílias beneficiárias do MCMV FNHIS Sub 50, observadas a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, em sua redação vigente, e as demais normas federais aplicáveis."

...

"Art. 3º A habilitação ao benefício depende do preenchimento dos requisitos previstos na regulamentação federal e dos requisitos complementares municipais estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A renda bruta familiar mensal deverá enquadrar-se, em regra, na Faixa Urbano 1 vigente, admitida a Faixa Urbano 2 exclusivamente nas hipóteses excepcionais autorizadas pela regulamentação federal específica.

§ 2º A inscrição ou atualização no Cadastro Único deverá ocorrer previamente ao enquadramento da família como beneficiária, conforme as normas federais e os procedimentos do agente executor.

§ 3º Constitui requisito complementar municipal a residência contínua e ininterrupta em Rubinéia por, no mínimo, 6 (seis) anos imediatamente anteriores ao primeiro dia do período de inscrições previsto no edital, observado o disposto no art. 3º-A.

§ 4º Os impedimentos referentes a financiamento habitacional, titularidade de imóvel residencial e benefícios anteriores serão examinados estritamente nos limites do art. 9º da Lei Federal nº 14.620/2023, consideradas suas exceções e alterações supervenientes, sem inabilitação automática por mera anotação cadastral.

§ 5º A apuração da renda observará as exclusões legais de benefícios e rendimentos determinadas pela legislação federal."

"Art. 4º A classificação das famílias habilitadas observará as prioridades federais do art. 8º da Lei Federal nº 14.620/2023 e do item 9.5 do Anexo I da Portaria MCID nº 1.416/2023, em sua redação vigente, contemplando, nas condições estabelecidas pela legislação aplicável:

I – família que tenha mulher como responsável pela unidade familiar;

II – família com pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista;

III – família com pessoa idosa;

IV – família com criança ou adolescente;

V – família com pessoa com câncer ou doença rara, crônica e degenerativa;

VI – família em situação de vulnerabilidade ou risco social;

VII – família atingida por emergência, calamidade ou perda de moradia em desastre, nas condições normativas;

VIII – família deslocada involuntariamente em decorrência de obras públicas federais;

IX – família em situação de rua;

X – família com mulher vítima de violência doméstica e familiar;

XI – família residente em área de risco;

XII – família com integrantes de comunidades tradicionais, quilombolas ou povos indígenas, quando contempladas na legislação aplicável;

XIII – demais prioridades federais supervenientes.

§ 1º Constitui critério municipal complementar de priorização a condição de família beneficiária de programa público de aluguel social, auxílio-moradia ou benefício público temporário destinado ao custeio habitacional, formalmente concedido em razão de vulnerabilidade habitacional, comprovada por registro ou declaração administrativa do órgão gestor.

§ 2º O critério municipal do § 1º possui natureza exclusivamente classificatória e não constitui requisito de habilitação, reserva de unidade, direito automático à

contemplação ou substituição das prioridades federais.

§ 3º O edital definirá a pontuação de cada critério de prioridade, os documentos necessários para sua comprovação, respeitando as prioridades previstas na legislação federal e os critérios municipais.

§ 4º Caso a família não consiga comprovar algum critério que dá direito à pontuação, deixará de receber apenas os pontos correspondentes, sem ser excluída do processo seletivo, desde que cumpra os requisitos obrigatórios do Programa. Nos casos de informações falsas ou fraude comprovada, poderão ser aplicadas as medidas legais cabíveis, assegurado o direito de defesa e recurso."

"Art. 5º Ocorrendo empate na pontuação final, aplicar-se-ão sucessivamente:

I – menor renda familiar mensal per capita;

II – maior número de crianças e adolescentes;

III – maior número de pessoas com deficiência;

IV – maior número de pessoas idosas;

V – maior tempo de residência comprovada no Município;

VI – maior idade da pessoa responsável pela inscrição;

VII – sorteio público com divulgação prévia e registro em ata.

Parágrafo único. A aplicação dos desempates observará a documentação e a data de referência estabelecidas previamente no edital."

"Art. 6º A seleção será iniciada por edital de chamamento público, publicado nos meios oficiais, que conterá, no mínimo, requisitos, quantitativo e reservas das unidades, procedimento de inscrição, documentos, critérios e pontuação, etapas, diligências, recursos, prazos, classificação e convocação.

§ 1º A inscrição poderá ser eletrônica, assegurado atendimento assistido e acessível aos interessados que necessitem de apoio.

§ 2º Modificações posteriores que afetem participação, pontuação, reservas ou classificação exigirão retificação, publicidade equivalente e prazo adequado à preservação da isonomia."

"Art. 7º A verificação documental compreenderá identificação, composição familiar, renda, condição cadastral, vínculo territorial, requisitos federais, reservas e prioridades, na forma do edital.

§ 1º A residência poderá ser demonstrada pela combinação de registros de saúde, educação, assistência social, documentos habitacionais e outros meios idôneos admitidos no edital, sem exigência de documento único para todo o período.

§ 2º Serão observadas as regras da Lei Federal nº 13.726/2018 quanto à racionalização documental, bem como mecanismos uniformes de diligência e saneamento de falhas formais, sem alteração retroativa de requisito material."

"Art. 8º A inabilitação ou desclassificação exigirá decisão individual, expressa e fundamentada, após exame dos documentos, das hipóteses de exceção legal e das justificativas eventualmente apresentadas, assegurado recurso administrativo.

§ 1º As verificações poderão compreender pesquisa cadastral nos sistemas federais aplicáveis, por meio do SIGDH ou do procedimento transitório formalmente autorizado pela regulamentação federal.

§ 2º A visita domiciliar, quando necessária para verificar as informações prestadas pela família, será realizada por profissional devidamente identificado, respeitando a privacidade, a dignidade dos moradores e o direito à inviolabilidade do domicílio. Caso não haja ninguém na residência no momento da visita, a família não será automaticamente desclassificada. A Comissão deverá registrar as tentativas de visita e garantir à família a oportunidade de justificar sua ausência antes de qualquer decisão sobre a desclassificação."

"Art. 9º Serão divulgados, observada a proteção dos dados pessoais, os resultados preliminares, as decisões dos recursos, a classificação final, a lista principal e a lista de suplência, asseguradas publicidade e transparência.

§ 1º A convocação de suplentes respeitará a classificação e, quando cabível, a categoria da reserva, após nova verificação dos requisitos.

§ 2º A inscrição, a classificação e a inclusão em lista não geram direito adquirido ao recebimento de unidade habitacional, que depende de validação do enquadramento e conclusão das etapas federais e contratuais."

"Art. 10. Compete ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Rubinéia coordenar, acompanhar e supervisionar todas as etapas do processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV FNHIS Sub 50, com apoio da Comissão Municipal de Análise e Seleção de Beneficiários, instituída por portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Comissão Municipal de Análise e Seleção de Beneficiários será responsável pela análise documental, verificação dos requisitos, aplicação dos critérios de priorização, classificação das famílias e demais procedimentos previstos no edital.

§ 2º O Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social assegurará a transparência, a publicidade dos atos e o cumprimento das normas federais aplicáveis.

§ 3º A coordenação administrativa do processo seletivo observará as exigências de participação e controle social previstas na legislação federal aplicável ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS."

Art. 2º Para complementar e adequar as disposições da Lei Municipal nº 1.935, de 23 de março de 2026, às normas federais que regulamentam o Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV FNHIS Sub 50, ficam acrescentados à referida Lei os arts. 3º-A, 4º-A, 6º-A, 7º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C, com as seguintes redações:

"Art. 3º-A. O requisito municipal de residência contínua e ininterrupta por 6 (seis) anos, previsto no § 3º do art. 3º,

destina-se a estabelecer parâmetro de vínculo territorial no atendimento da demanda habitacional local, observados o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e o item 9.1.1 do Anexo I da Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, em sua redação vigente.

§ 1º O período será contado até o primeiro dia das inscrições previsto no edital e poderá ser comprovado pela combinação de documentos e registros idôneos, sem exigência de documento único que abranja todo o período conforme regras do edital.

§ 2º Nas situações de rua, violência doméstica e familiar, emergência, calamidade pública ou deslocamento involuntário, a prova do vínculo territorial será examinada individualmente, consideradas as particularidades do caso e as exceções e prioridades asseguradas pela legislação federal.

§ 3º A Comissão de Análise e Seleção de Beneficiários examinará o conjunto das provas, poderá solicitar esclarecimentos e realizará decisão fundamentada, assegurando à família oportunidade de manifestação e recurso administrativo antes de eventual inabilitação.

§ 4º A exigência municipal não afastará requisitos, exceções ou prioridades estabelecidos pela legislação federal do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV FNHIS Sub 50.”

“Art. 4º-A. No empreendimento Residencial Terras Altas, composto de 20 (vinte) unidades habitacionais, será reservada, no mínimo, 1 (uma) unidade para atendimento de família com pessoa idosa e 1 (uma) unidade distinta para atendimento de família com pessoa com deficiência, observados os pisos e condições da legislação federal vigente.

§ 1º Cada família poderá receber somente uma unidade e a mesma unidade não poderá ser computada para o preenchimento simultâneo das duas reservas.

§ 2º A família que pertença a ambos os grupos será computada em apenas uma categoria para fins de preenchimento da reserva, vedada dupla contabilização.

§ 3º A classificação nas reservas observará a habilitação e a ordem classificatória dos respectivos candidatos, sem concessão automática do benefício.

§ 4º Na falta de candidatos habilitados, inclusive suplentes da categoria, as unidades não preenchidas poderão ser revertidas à demanda geral, conforme a regulamentação federal, mediante decisão motivada e registro em ata.

§ 5º A destinação observará as necessidades de acessibilidade e adaptação das unidades habitacionais.”

“Art. 6º-A. A Comissão de Análise e Seleção de Beneficiários será instituída por portaria e terá competência para examinar documentos, realizar diligências, instruir visitas técnicas, verificar cadastros, aplicar critérios legais, elaborar listas e decidir fundamentadamente no âmbito de suas atribuições, observados os recursos previstos no edital.

Parágrafo único. O integrante da Comissão que possua interesse pessoal, familiar ou econômico na seleção declarará impedimento ou suspeição e será substituído no caso concreto.”

“Art. 7º-A. O procedimento seletivo compreenderá inscrição, conferência documental, diligências e visitas quando necessárias, pesquisa cadastral ou procedimento federal transitório, aplicação de prioridades e reservas, classificação preliminar, recursos, resultado definitivo e constituição das listas principal e de suplência.

Parágrafo único. O eventual sorteio de identificação ou distribuição das unidades será público, posterior às validações pertinentes e respeitará as adaptações necessárias e a proibição de escolha ou troca por conveniência pessoal, na forma do edital.”

“Art. 9º-A. No tratamento dos dados pessoais, o Município observará a Lei Federal nº 13.709/2018, com acesso restrito aos dados sensíveis, finalidade pública definida, medidas de segurança e publicação apenas dos elementos necessários à transparência e ao exercício de recursos.”

“Art. 10-A. O Trabalho Social vinculado ao empreendimento observará as exigências da Portaria MCID nº 75/2025 e demais regras federais aplicáveis à operação, incluindo ações nas fases de pré-ocupação e pós-ocupação, conforme o projeto aprovado e os respectivos marcos de execução.”

“Art. 10-B. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, sem inovar em requisitos, impedimentos, prioridades ou reservas em desacordo com a legislação federal.”

“Art. 10-C. A aplicação destas alterações a processo de seleção já iniciado dependerá da adequada retificação do edital e de medidas que resguardem a igualdade de oportunidades, a publicidade e os direitos procedimentais dos participantes.”

Art. 3º Permanecem inalteradas as disposições da lei originária que não conflitarem com esta Lei ou com a legislação federal superveniente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rubinéia/SP, 14 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI Nº. 1962/2026

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rubinéia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial, no valor de **R$. 623.287,19 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) para execução da obra de Revitalização da Prainha do Distrito de Esmeralda**, objeto do Termo de Convênio nº 102771/2026, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, na seguinte classificação orçamentária:

021001 SETOR DE TURISMO

23.695.0012 CIDADE TURISTICA

23.695.0012.1501.0000 REVITALIZAÇÃO PRAINHA ESMERALDA

Fonte: 02 Recurso Estadual

4.4.90.51.00 Obras e Instalações R$ 600.000,00

Fonte: 01 Tesouro

4.4.90.51.00 Obras e Instalações R$ 23.287,19

Total do Crédito Especial R$ 623.287,19

Parágrafo Único - O crédito de que trata o caput será coberto com os recursos abaixo discriminados, em conformidade com o artigo 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº. 4.320/64:

I - Excesso de arrecadação, proveniente do repasse do Estado de São Paulo:

Termo de Convênio nº 102771/2026 R$ 600.000,00

II - Anulação parcial da seguinte dotação orçamentária (contrapartida do Município):

021001 SETOR DE TURISMO

23.695.0012.2021.0000 ATIVIDADE DO SETOR DE TURISMO

Fonte: 01 Tesouro

3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 23.287,19

Total da Cobertura R$ 623.287,19

Art. 2º - Fica incluído no programa 0012 – Cidade Turistica o projeto 1501 – Revitalização Prainha Esmeralda, na Lei nº 1896/2025 - PPA 2026/2029 e na Lei nº 1897/2025 - LDO 2026, com o valor do referido crédito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubinéia - SP, 14 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito do Município

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

Decretos

DECRETO N° 2316/2026

Institui a Comissão Municipal Intersetorial da Primeira Infância, responsável pela articulação do processo de elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Rubinéia/SP.

O Prefeito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente quanto ao dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança;

Considerando a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância e prevê a articulação intersetorial dessas políticas;

Considerando a necessidade de organizar, em âmbito municipal, a atuação integrada das áreas que executam políticas públicas destinadas às crianças de até 6 (seis) anos de idade

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rubinéia, a Comissão Municipal Intersetorial da Primeira Infância, de caráter consultivo, propositivo e articulador, com a finalidade de coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI e acompanhar sua execução, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A atuação da Comissão observará a integração entre políticas públicas, a participação social, a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança.

Art. 2º Compete à Comissão Municipal Intersetorial da Primeira Infância:

I – organizar e acompanhar as etapas de elaboração do PMPI, de acordo com cronograma e metodologia definidos para o processo;

II – articular os órgãos municipais, os conselhos de políticas públicas e as demais instituições que atuem na garantia dos direitos da primeira infância;

III – coordenar o levantamento e a análise de dados e indicadores municipais relacionados às crianças de até 6 (seis) anos de idade;

IV – consolidar, de forma intersetorial, prioridades, objetivos, metas, estratégias, indicadores e responsabilidades a serem incorporados ao PMPI;

V – promover mecanismos de escuta e participação

social, inclusive com a participação de famílias, profissionais, conselhos e representantes da comunidade;

VI – acompanhar a execução do PMPI e registrar, periodicamente, a evolução das ações, metas e indicadores previstos;

VII – propor ajustes ou providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas municipais voltadas à primeira infância;

VIII – favorecer a compatibilização das ações do PMPI com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o PPA, a LDO e a LOA.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes titulares e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e instâncias:

I – Departamento Municipal de Educação e Esporte;

II – Departamento Municipal de Saúde;

III – Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV – Departamento Municipal de Turismo e Cultura;

V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VI – Conselho Municipal de Educação;

VII – Conselho Tutelar;

VIII – representação da sociedade civil com atuação relacionada à infância, quando indicada.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º A Comissão poderá convidar servidores, profissionais, representantes de outros conselhos, entidades ou instituições para colaborar em reuniões ou atividades específicas, sem direito a voto.

Art. 4º A coordenação da Comissão ficará a cargo do Departamento Municipal de Educação e Esporte, responsável por convocar as reuniões, organizar os registros dos trabalhos e promover a articulação entre os integrantes.

Art. 5º A Comissão reunir-se-á de acordo com as necessidades do processo de elaboração e acompanhamento do PMPI, mediante convocação de sua coordenação.

Parágrafo único. As reuniões e deliberações serão registradas em ata ou instrumento equivalente, assegurada a identificação das providências e dos responsáveis por seu encaminhamento.

Art. 6º Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão poderá constituir grupos de trabalho ou solicitar apoio técnico das áreas municipais envolvidas, sempre que a natureza do tema exigir análise específica.

Art. 7º Os órgãos e setores da Administração Municipal deverão disponibilizar, no âmbito de suas competências, dados, informações e apoio técnico necessários ao trabalho da Comissão.

Art. 8º O acompanhamento do PMPI deverá considerar, sempre que disponíveis, indicadores oficiais e registros administrativos municipais, com identificação das respectivas fontes e períodos de referência.

Art. 9º Os procedimentos internos indispensáveis ao funcionamento da Comissão poderão ser definidos pelos próprios membros, mediante registro em ata, desde que não contrariem este Decreto e a legislação aplicável.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rubinéia/SP, 14 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO

Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Municipal e por afixação no lugar de costume na mesma data.

.....

Portarias

PORTARIA Nº. 111/2026

Nomeia servidora para o cargo de Diretora Financeira da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Rubineia – RUBIPREV.

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubineia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto na Lei Complementar Municipal nº 14/1998.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 257, de 11 de agosto de 2026, que disciplina a organização e o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – RUBIPREV;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso V, da referida Lei Complementar, o(a) Diretor(a) Financeiro(a) será servidor(a) público(a) ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que preencha os requisitos legais, e será nomeado(a) pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva é o órgão de administração do Regime Próprio de Previdência Social, responsável pela prática de atos de gestão e operacionalização do regime, entre outras atribuições previstas em lei;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica nomeada a servidora CAMILA PODSCLAN PADOVAN, matrícula funcional nº 200878, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativa, para exercer o cargo de Diretora Financeira da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – RUBIPREV, observado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 257, de 11 de agosto de 2026.

Artigo 2º. Compete à Diretora Financeira exercer as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Municipal

nº 257, de 11 de agosto de 2026, e nas demais normas aplicáveis ao RUBIPREV.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP.

Em 13 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO

Prefeito Municipal

.....